FLS: 01
ASS:

23 07 21
15 49

MENSAGEM: 11/2021.

Sarzedo, 22 de Julho de 2021.

Senhor Presidente,

O crédito adicional na modalidade suplementar destina-se a reforço de dotação orçamentária (inciso I, art. 41, lei 4.320 de 17 de março de 1.964).

A abertura do crédito é via decreto (art. 42 da Lei 4.320/1964) e depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (art.43 da lei citada) podendo ter como recurso, dentre outros, *os provenientes de excesso de arrecadação* (inciso II art.43). Não há limitação de percentual quanto ao valor de excesso mas todos os que forem assim provenientes.

Esse excesso é evidenciado, mês a mês, pelo saldo positivo das diferenças acumuladas entre a arrecadação prevista e a realizada, observando ainda a tendência do exercício (§ 4° do art. 43).

Ademais devem ser observados o disposto no parágrafo único do art. 8°, e, o inciso I do art. 50 ambos da Lei Complementar 101/2000 quanto a dotações vinculadas para atender o objeto de sua vinculação.

Na lei 800 de 18 de dezembro de 2020 "que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021" o inciso III do artigo 6° permite o uso do recurso "por excesso de arrecadação" só que a limita ao valor de 2% do valor total no orçamento.

Vivenciamos ano atípico orçamentariamente em que a pandemia impõe desafios.

Uma das fontes de recursos é a receita oriunda de compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM nos termos da lei 8.001 de 13.03.1990 relativo ao minério de ferro.

Dado o comportamento mundial das explorações e exportações do minério de ferro a previsão de receita quanto a CFEM, no orçamento de 2021, deverá ser reajustada por meio de crédito adicional para atender as vinculações respectivas.

Indispensável pois que ocorra nova redação do inciso III do artigo 6º da lei 800/2020.

Essa é a motivação que leva a apresentar a essa Casa Legislativa o presente projeto de lei.

Renovo a V.Sa. e aos integrantes desta Casa Legislativa votos de apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio de Almeida
Presidente da Câmara Municipal - Sarzedo/MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 03
ASS:

Projeto de Lei nº 51 /2021

"Dá nova redação ao inciso III do artigo 6º da lei 800 de 18 de dezembro de 2020 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a CAMARA DE VEREADORES aprova e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso III do artigo 6º da lei 800 de 18 de dezembro de 2020:

Art. 6º [...]

III – Por excesso de arrecadação nos termos do inciso II do art. 43 da decreto-lei 4.320 de 17 de março de 1964. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo- Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 51/2021.

"Dá nova redação ao inciso III do artigo 6º da Lei 800 de 18 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de2021."

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, vem à esta Comissão para análise sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, inciso I do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 05 de agosto do corrente ano, durante a 05ª Sessão Extraordinária, foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa, fazendo diversas observações pertinentes, opinando pela aprovação, tendo em vista estar dentro dos parâmetros legal e constitucional.

Vale ressaltar, que o presente projeto não ofende a moralidade, e muito menos é atentatório ao interesse público, dispor sobre o crédito adicional na modalidade suplementar, visando o reforço de dotação orçamentária para o ano em curso, pelo excesso de arrecadação. Outrossim, dado ao comportamento mundial das explorações e exportações do minério de ferro, a previsão da receita quanto a CFEM, no orçamento deste ano, impõe o reajuste por meio do crédito adicional irá atender as vinculações respectivas.

Isto posto, no que se refere aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, e, da boa técnica legislativa, o presente parecer manifesta pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e, no mérito, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2021.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 24 de agosto de 2021.

Gilberto José da Silva
Presidente da CCJ

José Estevam Lourenço Neto
Relator da CCJ

Antônio Lucena Alves
Membro (2º suplente) da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro - Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br - administracao@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 39/2021

"Dá nova redação ao inciso III do artigo 6º da Lei 800 de 18 de dezembro de 2020 que estima receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2021".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo/MG:

Faço saber que a Câmara de vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso III do artigo 6º da Lei 800 de 18 de dezembro de 2020:

> **Art.** 6º [...]
>
> **III** – Por excesso de arrecadação nos termos do inciso II do art. 43 do Decreto-lei 47.320 de 17 de março de 1964. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, 10 de setembro de 2021.

MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA
Presidente

JOSÉ ESTEVAM LOURENÇO NETO
Vice-Presidente

JOSÉ LUIZ DE SANTANA
Secretário